



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721373/2016-00
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-003.184 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente 2ª TURMA DA DRJ/RJO
Interessado VALE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício unicamente manejado em razão da exoneração de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em não conhecer do recurso de ofício. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que conhecia do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro recorre *ex officio* da decisão proferida no Acórdão nº 12-80.498, de 15/04/2016, objetivando a revisão necessária daquela decisão, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972.

O processo trata de lançamento tributário para prevenir a decadência de crédito tributário de IRRF sobre pagamento realizado em 18/09/2009, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 10.833/2003. O crédito tributário foi constituído no valor total de R\$ 74.597.928,90, incluindo o imposto e os juros de mora (fls. 227). Não foi lançada a multa de ofício.

A empresa autuada adquiriu a empresa Rio Tinto Brasil (RTB) de duas empresas estrangeiras: Rio Tinto Brazilian Holdings Ltd (RTBH) e Rio Tinto Brazilian Investments Ltd (RTBI). Para tanto, realizou o pagamento que deu ensejo ao presente lançamento tributário.

As empresas RTBH e RTBI ingressaram com mandado de segurança preventivo no Brasil, com o objetivo de se verem desobrigadas do IRRF ou que o tributo adotasse a base de cálculo por elas indicada. A Administração Tributária constituiu o respectivo crédito tributário, com exigibilidade suspensa, com o fito de prevenir eventual decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996. A auditoria fiscal e suas conclusões estão descritas no termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 220.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento tributário (fls. 236). A decisão de primeira instância (fls. 275) exonerou a totalidade do crédito tributário, por entender que o lançamento deveria ser feito contra os beneficiários do pagamento.

Essa decisão foi submetida a recurso de ofício e foi reformada em decisão deste CARF, por meio do Acórdão n.º 2201-002.370, de 15/04/2014, pelo qual foi ratificada a exigência do imposto (fls. 311). Todavia, por meio do Acórdão n.º 2201-002.705, de 08/12/2015, em sede de embargos, a turma de julgamento verificou que a decisão de piso não havia apreciado a questão trazida na impugnação relativa à possibilidade de exigência dos juros de mora, pelo que determinou o retorno dos autos para que a DRJ prolatasse nova decisão (fls. 432).

Em atenção à referida decisão do CARF, a DRJ prolatou o Acórdão n.º 12-80.498, de 15/04/2016, pelo qual foi exonerada a exigência dos juros de mora (fls. 446). Tal decisão deu ensejo a novo recurso de ofício, o qual é o objeto da presente decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Compulsando a decisão recorrida (fls. 446), verifico que foi exonerada a exigência de juros de mora no valor de R\$ 11.857.870,95, incluídos no lançamento tributário em tela (fls. 227). Verifico que esse valor ultrapassa o valor mínimo para o conhecimento do recurso de ofício que, atualmente, está estipulado em R\$ 2,5 milhões, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Todavia, o artigo 34¹, I, do Decreto n.º 70.235/1972 determina a revisão de ofício quando o sujeito passivo for exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa acima do valor de alçada. O mesmo ocorre no dispositivo acima transcrito, em que também é estipulado o valor de alçada. Na espécie, o valor exonerado é relativo a juros de mora, de forma que a decisão recorrida está além do alcance dos referidos dispositivos legais.

¹ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, em razão de a decisão recorrida ter por objeto matéria não sujeita à revisão necessária, voto por não conhecer do presente recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque